



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005020-69.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: SERGIO FERNANDO MORO e outros

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor de SÉRGIO FERNANDO MORO, à época dos fatos Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ROGÉRIO FAVRETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente pedido de providências foi instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para analisar a conduta e apurar eventuais infrações disciplinares praticadas pelos magistrados acima elencados no episódio relacionado à liminar no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A referida liminar não foi cumprida em decorrência de contraordens emitidas pelos demais reclamados.

Em 7/8/2018, Sérgio Fernando Moro encaminhou informações a respeito dos fatos.

Em 15/8/2018, o Desembargador João Pedro Gebran Neto encaminhou informações a respeito dos fatos.

Em 15/8/2018, o Desembargador Rogério Favreto apresentou suas informações.



Em 12/9/2018, foram determinados o apensamento e a suspensão dos demais procedimentos distribuídos que tivessem como objeto fatos análogos aos apurados no presente pedido de providências (relacionado à liminar no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR). Na mesma decisão, foi deferida a habilitação da AJUFE e AMB nos autos, na condição de interessadas.

Ainda em 12/11/2018, nos autos do apenso registrado como PP n. 8.506-62 e apensado a este procedimento, dentre outras providências, foi proferida decisão (Id 3340141 do PP 8.506-62), determinando a intimação dos quatro magistrados para a audiência destinada às oitivas então designadas para o dia 6/12/2018, bem como a intimação do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para, querendo, apresentar informações.

Em 14/11/2018, a Corregedoria Nacional de Justiça prolatou decisão com o seguinte dispositivo:

“a) determino que a Representação n. 0008331-48.2018.4.04.8000, em trâmite no TRF da 4ª Região, seja apensada ao presente feito, devendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhar para esta Corregedoria Nacional os referidos autos, bem como os de quaisquer outros procedimentos instaurados por fatos análogos, no prazo de 5 dias, devendo abster-se da prática de atos nos referidos procedimentos; b) encaminhem-se os autos à secretaria processual, para que dê cumprimento à presente decisão e àquela proferida no Id. 3484665, dos autos, viabilizando a audiência ali determinada, a ser realizada no dia 6 de dezembro próximo, na sala de audiências 17 do Conselho Nacional de Justiça”.

Em 16/11/2018, a Presidência do TRF4 informou que, em cumprimento à Carta de Ordem n. 101/2018-SPR, os Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Rogério Favreto foram intimados da realização de audiência no Pedido de Providências n. 5020-68.2018, a ser realizada no dia 6 de dezembro de 2018. Certificou ainda que a intimação de Sérgio Fernando Moro foi realizada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.



Na mesma data, foi juntado despacho do Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região noticiando o requerimento de exoneração apresentado pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e consignando que:

“salvo melhor juízo restou prejudicado o objeto da diligência determinada no que toca ao referido magistrado, a qual, saliente-se, de todo modo foi cumprida, pois houve a devida intimação”.

Em 27/11/2018, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro peticionou, informando sobre a sua exoneração, e solicitou esclarecimentos quanto à manutenção da audiência designada, situação que motivou o adiamento da audiência já designada para apreciação dos efeitos da exoneração.

Diante da petição do ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, na mesma data proferi a decisão, ID 3499214, na qual ficou suspensa a audiência do dia 6/12/2018, bem como foi requerida a inclusão em pauta do presente pedido de providências, a fim de que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça deliberasse sobre a alteração da situação funcional do requerido Sérgio Fernando Moro.

O feito foi incluído em pauta para ir a plenário em 11/12/2108.

Porém, melhor apreciando a questão, entendi que o caso comporta decisão monocrática, razão pela qual providenciei a retirada do feito da pauta do dia 11/12/2018, vindo, então, a proferir a presente decisão.

É, no essencial, o relatório.

Ressalto, inicialmente, que a este procedimento principal, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, foram apensados diversos procedimentos gerados a partir de representações apresentadas por pessoas físicas e jurídicas, alusivas aos mesmos fatos relacionados à liminar no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a qual não foi cumprida em decorrência de contraordens emitidas pelos demais reclamados.



Passo a analisar a conduta de cada um dos quatro magistrados envolvidos, quais sejam: SÉRGIO FERNANDO MORO, à época dos fatos Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba; ROGÉRIO FAVRETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4; JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4; e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observando a ordem cronológica e sequencial da prática imputada.

Quanto a ROGÉRIO FAVRETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4

Em relação ao investigado Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, o fato objeto da apuração diz respeito ao deferimento de decisão liminar no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, proferida no dia 8 de julho de 2018, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Observa-se que a decisão liminar em questão foi deferida durante o tempo em que o investigado encontrava-se no exercício da jurisdição, como desembargador plantonista previamente escalado para o período de 4 a 18 de julho de 2018, devendo ser realçado que, por meio da Portaria n. 623, de 19 de junho de 2018, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia suspenso os prazos nos processos da competência penal e estabelecido o conhecimento em regime de plantão.

O Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, portanto, estava no exercício da jurisdição para as matérias alusivas ao Direito Penal e Processual Penal no dia 8 de junho de 2018, quando conheceu do *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e deferiu a liminar pleiteada, conforme se verifica da “Escala dos Desembargadores Plantonistas para 2018/2019 – TRF4” correspondente ao ID 3202497.

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso XII, prevê expressamente que a atividade jurisdicional é ininterrupta, devendo haver plantão judiciário nos dias em que não houver expediente forense normal:



“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;”

Estando a atuar na qualidade de magistrado plantonista de segundo grau, a competência do investigado estava delimitada pela legislação processual penal e, ainda, pela Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, da qual se extrai:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (...) f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (sem grifo no original)

Pela regulamentação prevista na Resolução n. 71/2009, do CNJ, reproduzida pela Resolução n. 127 de 22/11/2017 do TRF4, resta evidenciado que o investigado estava autorizado a conhecer e decidir sobre pedido de *habeas corpus*, deferindo inclusive a respeito de liminar pleiteada pelo impetrante, desde que o suposto ato coator emanasse de autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista.

Eis o integral teor da fundamentação da decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto:

“1. Recebimento do pedido em regime de plantão. Inicialmente, recebo o pedido em regime de Plantão por se tratar de Paciente que se encontra



preso. Ademais, denoto no presente feito várias medidas indeferidas sem adequada fundamentação ou sequer análise dos pedidos, bem como constante constrangimento e violação de direitos. Efetivamente, o direito de apreciação a eventual abuso em medido de restrição de LIBERDADE impõe análise em qualquer momento, mesmo que se conclua pelo seu indeferimento, desde que observada a devida fundamentação. 2. Do Pedido de Liberdade decorrente de Fato Novo - condição do Paciente como Pré-Candidato. As últimas ocorrências nos autos da execução (eventos 228, 241, 243, 245) que versam sobre demandas de veículos de comunicação social para entrevistas, sabatinas, filmagens e gravações com o Sr. Luiz Inácio Lula Silva, ora Paciente, demonstram evidente fato novo em relação à condição de réu preso decorrente de cumprimento provisória. Todos esses pleitos são motivados pela notória condição do Paciente de Pré-Candidato à Presidência da República nas eleições de 2018, sendo um dos figurantes com destacada preferência dos eleitores nas diversas pesquisas divulgadas pelos órgãos especializados e pela própria mídia. Também é notório que o próprio Paciente já se colocou nessa condição de Pré-Candidatura, fato registrado, inclusive, por meio de carta pública divulgada nos últimos dias, vide link acessado em 07/07/2018: <https://www.valor.com.br/politica/5636841/em-carta-pública-lula-fazcriticas> Todos esses fatos recentes motivam a apreciação do presente mandamus de aferir o direito de suspensão do cumprimento provisório da pena em curso. Preliminarmente aponto, se de um lado a alteração das condições ou comportamento do réu em liberdade podem ensejar a decretação da prisão preventiva ou provisória, como nos casos de colocar em risco a aplicação da lei penal (fuga, mudança não autorizada de domicílio, etc) ou intentar contra a conveniência da instrução criminal, logo, de igual maneira, a caracterização de fato novo também deve permitir a revisão de restrição de liberdade anteriormente determinada. Nesse sentido, passo a examinar o pleito de suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente nos autos da ação penal 50465129420164047000/PR. Inicialmente, cabe anotar que, dentre os fundamentos invocados pelos impetrantes, está a deficiência de motivação da determinação de prisão para execução provisória da pena. Dentre as ilegalidade apontadas, destaca-se que a determinação de prisão veio aos autos sem a devida e exigida fundamentação, inaugurada pela decisão da 8ª Turma deste Tribunal quando comunicou ao Magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba após decisão do STF no HC 152.752/PR, nos termos que segue (Evento 171): "Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos embargos declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva. Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descumprimento de embargos infringentes de acórdão unânime - deve ser dado cumprimento à determinação de execução da



pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto conduto do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal". Indicam que a referida comunicação para o cumprimento da eventual determinação imediata de execução da pena do réu, ora Paciente, exigia ser "devidamente fundamentada", nos termos que preleciona a Constituição Federal - art. 93, IX. Entretanto, observam que a decisão do magistrado singular limitou-se a referenciar de forma genérica e exemplificativa julgados das Cortes Superiores favoráveis à execução antecipada da pena (evento 1071 da Ação Penal 50465129420164047000). Além da ausência de fundamentação, indicam que sequer a mesma poderia ser determinada naquele estágio processual, visto que ainda pendia de julgamento recurso de embargos de declaração relativo ao acórdão condenatório, ou seja, sem esgotar a jurisdição da instância revisora. A despeito de comungar em boa parcela das motivações anotadas pelos impetrantes, mormente pela inadequada fundamentação para determinar a execução provisória da pena imposta ao Paciente que se deu tão somente em razão de comando meramente automático e genérico, apenas indicando precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ), quando deveria ter justificado pela necessidade de garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, na esteira dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, entendo que o direito invocado no pedido merece apreciação sob ordem dos novos fatos. Cumpre anotar, ainda, que o pleito de liberdade apreciado pelo STF no HC 152.752/PR deu-se estritamente sob a ótica do cabimento ou não da execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, nada referido sobre a condição do Paciente como Pré-Candidato. Logo, a presente decisão não desafia decismum da Suprema Corte por apreciar fato novo alegado pelos impetrantes, ou seja, essa moldura fático jurídica trazida à colação pelos impetrantes não foi objeto de discussão no HC 152.752/PR. Efetivamente, o anúncio público pelo Paciente como pré-candidato, aliado aos já mencionados inúmeros pleitos de participação em eventos de debates políticos, seja pelos meios de comunicação ou outros instrumentos de manifestação da cidadania popular, ensejam verificar a procedência de sua plena liberdade a fim de cumprir o desiderato maior de participação efetiva no processo democrático. Tenho que o processo democrático das eleições deve oportunizar condições de igualdade de participação em todas as suas fases com objetivo de prestigiar a plena expressão das ideias e projetos a serem debatidos com a sociedade. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do pré-candidato, ora paciente, tem gerado grave falta na isonomia do próprio processo político em curso, o que, com certeza, caso não restabelecida a equidade, poderá contaminar todo o exercício cidadão da democracia e aprofundar a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas. Oportuno registrar que eventual quebra da isonomia entre os pré-candidatos, deixando o povo alijado de ouvir, ao menos, as propostas, é suprimir a própria participação popular do próximo processo eleitoral. Nas palavras do Ministro Luiz Fux e do Prof. Carlos Eduardo



Frazão, a isonomia se constitui como um pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral, Ed. Fórum, 2016, p. 119). Nesse plano, já se verificam prejuízos ao Paciente uma vez que impedido de participar de inúmeros entrevistas, sabatinas e outros atos pré-eleitorais por negativa de jurisdição do juízo “a quo” ao não apreciar os requerimentos formulados nos eventos 228, 241, 243 e 245 originários. A título ilustrativo, outro fato evidente de prejuízo restou comprovado pela ausência no programa “Diálogo da Indústria com os Candidatos à Presidência da República”, realizado pela CNI – Confederação Nacional da Indústria, que sequer admitiu a presença de representante do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva face sua impossibilidade pelo cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da condenação. Some-se a esses prejuízos, as constantes violações de direitos constitucionais do paciente pelo indeferimento de diversos pedidos de visitas familiares, profissionais, institucionais e até espirituais, além das negativas de vistoria das condições do cárcere realizados no processo de execução, até mesmo do próprio patrono do Paciente (exigindo intervenção recursal da própria OAB), em total afronta à integridade física e moral do preso, garantida pelo art. 5º, XLIX da Constituição da República. Ainda no plano dos direitos constitucionais garantidores da participação do Paciente nas atividades de debates de diálogos democráticos postulados pelos diversos meios de comunicação social, deve ser destacada a manifestação de pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de atividade intelectual (art. 5º, IX) e o acesso e direito a informação (art. 5º, XIV e XXXIII), sob pena de macular o processo político-eleitoral. Nesse sentido, a própria Lei de Execução Penal prescreve que constitui direito do preso o “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (LEP, art. 41, XV). Ou seja, o direito de imagem e comunicação não é excluído pela prisão do paciente, mormente quando em antecipação indevida e ilegal da execução da pena e interferir em direito fundamental da cidadania, pelo exercício de seus direitos políticos, que somente podem ser limitados com decisão judicial transitada em julgado. Outro fato que corrobora a necessidade de suspensão do cumprimento provisória da pena em análise é a postulação feita pelo Partido dos Trabalhadores (evento 232, sem análise desde 08/06/2018) para o paciente participar de atos pré-campanha e especialmente o direito à participação presencial do Ex-Presidente Lula na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores, marcada, a princípio, para o próximo dia 28 de julho de 2018, oportunidade em que se pretende oficializar a sua candidatura. No contexto atual, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, direitos fundamentais consecutórios do regime democrático. E, por não existir condenação criminal transitada em julgado, o paciente possui em sua integralidade todos os direitos políticos, sendo vedada a



sua cassação, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (CF, art. 15, inciso III). No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592/19920) reforça o caráter fundamental dos direitos políticos, vedando restrições infundadas e limitações discriminatórias (Art. 25) Desse espectro normativo, sobressai que o paciente possui o direito de se candidatar a cargo eletivo. E, no estágio atual, a ilegal e inconstitucional execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula não pode lhe cassar os seus direitos políticos, tampouco restringir o direito aos atos inerentes à condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República. Saliente-se, mesmo quando cabível a execução provisória da pena, ele restringe-se ao efeito principal da condenação penal, consistente na privação da liberdade, não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Em suma, o direito de participação do paciente em atos de pré campanha encontra amparo jurídico nos seguintes fundamentos: (i) direito de figurar como pré-candidato pelo seu partido político à Presidência da República, assim como candidato no momento oportuno, uma vez que seus direitos políticos não se encontram suspensos (CF, art. 15, III); (ii) manutenção do direito à liberdade de expressão e comunicação (CF, art. 5º, IX c/c art. 41, XV da Lei de Execução Penal); (iii) direito difuso da sociedade de participar de um pleito em que se garanta tratamento isonômico entre as partes, sendo dever do próprio Estado garantir esta condição (CF, art. 5º, caput); (iv) existência de condições objetivas aptas a sustentar a possibilidade do livre gozo do direito de contato do réu com o mundo exterior; (v) existência de efetivos pleitos para participação do paciente em debates, entrevistas e sabatinas dos pré candidatos, desde que observada os limites da legislação eleitoral. Tudo isso, poderia ser resumido pelo direito de liberdade de expressão. Entretanto, esse direito a pré-candidato à Presidência implica, necessariamente, na liberdade de ir e vir pelo Brasil ou onde a democracia reivindicar, em respeito ao seu direito individual e, ao mesmo tempo, da sociedade de participar do debate político-eleitoral. Mais, o direito de expressão se coaduna com o interesse pessoal (individual) e da sociedade (coletivo), dentro de uma ideia complementar e de preservação de direitos. Colho aqui a lição do jurisfilósofo Ronald Dworkin: A expressão 'direitos' tem um sentido fraco e um sentido forte. Em sentido fraco, é a justificativa suficiente e limitação da liberdade individual com base em raciocínios que conduzam à conclusão de que há um benefício para os demais membros da sociedade. Assim, reconhece-se que os cidadãos estão sujeitos a restrições administrativas, como a de não poder transitar com seus veículos em certa mão de direção. No entanto, quando se fala em direito de expressão, a palavra direito é tomada em sentido forte. Ou seja - sempre segundo Dworkin - "quando se diz que os cidadãos têm direitos à liberdade de expressão, isso deve querer dizer que esse tipo de justificação não é suficiente. De outro modo não se afirmaria que as pessoas têm especial proteção contra a lei quando estão em jogo seus



direitos, e este é, justamente o sentido da afirmação." Explicita ainda o autor que pode haver, em certos casos, limitações de direitos para proteger o direito de outros, ou para impedir uma catástrofe, mas não pode dizer que o Estado está justificado para invalidar um direito com base apenas em um "juízo segundo o qual é provável que, em termos gerais, sua ação produza um benefício à comunidade. Esta admissão despojará de sentido as reclamações de direitos, e demonstraria que se está usando a palavra direito em algum sentido que não é o sentido necessário para dar sua afirmação à importância política que normalmente se supõe exista nela". (Los Derechos en Sério, Ed. Anel/Barcelona, pp. 284/6). Todos os elementos acima apontados, remetem ao deferimento da medida liminar para sustar a execução provisória da pena pois se tratam de fatos recentes e relevantes que impedem o exercício pleno da cidadania pela privação indevida e antecipada em respeito ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Outrossim, nada obsta que uma vez exaurida a instância recursal, seja retomada a execução do acórdão penal condenatório caso confirmado pelas instâncias superiores. Nessa esteira, oportuno o asseverado pelo Min. Dias Toffoli na Reclamação 30.245/PR: "Essa assertiva a respeito do postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), no entanto, não obsta uma vez exaurida a instância recursal, que se execute antecipadamente em seu desfavor o acórdão penal condenatório, sendo certo que sua custódia, a rigor, não mais se reveste de natureza cautelar, mas sim das características de prisão-pena - vale dizer, sanção imposta pelo Estado pela violação de um bem jurídico penalmente tutelado, a qual exige a formulação de um juízo de culpabilidade em um título judicial condenatório (v.g. HC nº 152.707- MC/SP, de minha relatoria, DJe de 4/4/18; Rcl nº 25.111-AgR/PR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/2/18). Até porque, interpretação diversa, subverteria o próprio entendimento que prevalece na óptica da maioria dos membros da Corte de que essa execução, na forma colocada, não compromete a presunção de inocência (Tema nº 925 da Repercussão Geral)." Importante reafirmar que a presunção de inocência, foi abordada em acórdão paradigma do STF, sob a perspectiva de que a prisão sem trânsito em julgado, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser ao propósito de antecipação de pena do réu como alerta o Min. Celso de Mello: "Impõe-se advertir, no entanto, que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) - que não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam) - não objetiva infligir punição à pessoa que sofre a sua decretação. Não traduz, a prisão cautelar, em face da estrita finalidade a que se destina, qualquer idéia de sanção. Constitui, ao contrário, instrumento destinado a atuar em benefício da atividade desenvolvida no processo penal (BASILEU GARCIA, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense), tal como esta Suprema Corte tem proclamado: A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo



Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (RTJ 180/262-264 , Rel. Min. CELSO DE MELLO) Daí a clara advertência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido reiterada em diversos julgados, no sentido de que se revela absolutamente inconstitucional a utilização, com fins punitivos , da prisão cautelar, pois esta não se destina a punir o indiciado ou o réu, sob pena de manifesta ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, com a conseqüente (e inadmissível) prevalência da ideia tão cara aos regimes autocráticos de supressão da liberdade individual em um contexto de julgamento sem defesa e de condenação sem processo (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. Isso significa, portanto, que o instituto da prisão cautelar - considerada a função exclusivamente processual que lhe é inerente - não pode ser utilizado com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois , se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva, daí resultando grave comprometimento ao princípio da liberdade (RTJ 202/256-258, Rel. Min. CELSO DE MELLO).” (HC nº 105.556/SP, Segunda Turma, DJe de 30/8/13 - grifos do autor.” Além da imposição do preceito fundamental de presunção de inocência, deve-se reconhecer a existência de plausibilidade jurídica nos argumentos defensivos a respeito da dosimetria da pena imposta ao Paciente, bem como da condenação dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. E a própria admissibilidade do Recurso Especial já indica a possibilidade de revisão da decisão, seja plena (absolvição), redução parcial da condenação ou apenas diminuição das penas aplicadas, as quais podem implicar imediata soltura. Mesmo o Recurso Extraordinário não admitido pela Vice-Presidência desta Corte, decisão que desafia agravo perante o STF, pode sofrer provimento em benefício do réu, ora Paciente. Em outras palavras, as teses jurídicas lançadas nos recursos excepcionais apresentados pela defesa têm relação estrita com o quantum da pena e o regime inicialmente fixado na condenação do paciente, sendo mister reconhecer que esses fatos podem repercutir na sua atual situação prisional e, por conseqüência, até na liberdade de locomoção. Cumpre ainda anotar que, após decidido pelo STF no HC 152.752/PR (por apertada maioria – 6x5), aquela Suprema Corte indicou a revisitação do tema, por força da necessidade de julgamento do mérito das ADC nº 43 e 44, as quais discutem se a tese da execução provisória da pena compromete a matriz constitucional da presunção da inocência (CF. art. 5º, LVII). Contudo, por questões de política administrativa da sua pauta, ainda não foi oportunizado o seu julgamento pela Presidência, o que deve demorar ainda mais pelo atual recesso da Corte Suprema (mês de



julho). Diante dessa indefinição e para combater a insegurança jurídica aos réus que discutem o cabimento ou não da execução provisória da pena, o próprio STF tem proferido decisões concessivas de ordem de soltura de réus, o que demonstra ainda mais a razoabilidade da fundamentação ora adotada, na proteção do direito de liberdade em decorrência da presunção da inocência até o efetivo trânsito em julgado. A título exemplificativo, a recente decisão monocrática do Min. Marco Aurélio (HC 158.157/RN): “Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: o caso paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva decretada no processo nº 000206-62.2017.405.8400, da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (...)” Na mesma linha, a 2ª Turma, em voto de relatoria do Min. Dias Toffoli, concedeu a “ordem de habeas corpus de ofício para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena imposta ao reclamante, até que, nos moldes da compreensão que firmei no HC nº 152.752/PR, o Superior Tribunal de Justiça decida seu recurso.” (Rcl 30.245/PR). Sublinhe-se que mesmo a posição majoritária do plenário do STF não indica automaticidade da antecipação do cumprimento da pena após condenação em segundo grau, como muitos tem compreendido de forma equivocada. Mas sim, registra uma possibilidade, a qual deve ser sempre fundamentada em concreto e com demonstração que as circunstâncias pessoais do réu ensejam sua decretação para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP e 93, IX da Carta Federal. No caso em tela, está-se a deliberar sobre um paciente que apresenta situação similar, agravada pelo duplo cerceamento de liberdade: direito próprio e individual como cidadão de aguardar a conclusão do julgamento em liberdade e, direito político de privação de participação do processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja nas ações de pré-campanha. Por fim, a concessão da ordem de soltura não coloca em risco os pressupostos processuais penais ensejadores da prisão preventiva. Quanto à conveniência da instrução criminal porque esta já encerrada. Relativamente ao risco da ordem pública e aplicação da lei penal, todo o comportamento e postura do réu, desde a instrução criminal até a atual execução provisória da pena, tem sido de colaboração e auxílio às autoridades judiciárias, bem como não há notícia de ter causado obstrução ou interferência na persecução penal, seja com testemunhas ou outros réus. Da mesma forma, o paciente sempre informou local de domicílio certo e publicizou negativa de eventual acolhimento de asilo político pela sua condição de Ex-Presidente da República. Ainda, sempre que convocado pela Justiça apresentou-se espontaneamente, inclusive quando determinado o seu recolhimento para o atual cumprimento provisória de pena. Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendo merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para,



excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado, como providência harmoniosa com princípio da indisponibilidade da liberdade. Por consequência, restam prejudicados os demais pleitos porque absorvidos pelo deferimento da ordem máxima de liberdade do paciente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia 5025614-40.2018.4.04.0000 40000566918. Vara Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente. Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social. Considerando que o cumprimento dar-se-á em dia não útil (domingo) oportuno a dispensa do exame de corpo de delito se for interesse do paciente. Tratando-se de processo eletrônico, onde todos os documentos já se encontram disponibilizados nesta Corte, solicite-se ao juízo de primeiro grau que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, preste esclarecimentos adicionais que reputar relevantes para o julgamento desta impetração, ressaltando que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como inexistência de tais acréscimos. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

Extrai-se da decisão que o magistrado investigado fundamentou, segundo o seu livre convencimento motivado, a questão alusiva à sua competência, por entender, na sua perspectiva jurídica, de que se tratava de ato coator emanado do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA, nos autos da Ação Penal Originária 50465129420164047000/PR, conforme expressa a parte inicial da decisão liminar:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ INACIO LULA DA SILVA, contra várias decisões proferidas pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA nos autos da ação penal originária, 50465129420164047000/PR, desde a suposta determinação de cumprimento de pena restritiva de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, a negativa de possibilitar o cumprimento da medida em local próximo seu meio social e familiar e, por fim, a



concessão de garantia à livre manifestação de pensamento por meio de acesso a qualquer órgão de imprensa”.

A atuação do magistrado investigado se deu, portanto, dentro da competência que, segundo a perspectiva dos impetrantes e dele próprio, era sua, na qualidade de desembargador federal plantonista, que estava a apreciar atos emanados de autoridade judiciária federal de primeira instância, mais precisamente do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA – PR.

Ainda sob a perspectiva jurídica do Desembargador Federal Rogério Favreto, havia prisão ilegal e era cabível a respectiva revogação, conforme expressa cabalmente na parte dispositiva da decisão:

“Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendo merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado”.

Apresentado pedido de reconsideração, o magistrado investigado reiterou o seu convencimento, em nova decisão que ratificou os fundamentos da primeira:

“DESPACHO/DECISÃO trata--se de pedido de reconsideração formulado pelo MPF diante da decisão liminar proferida no evento 3 e petição noticiando despacho proferido nos autos da AÇÃO PENAL - proc. nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR proferido pelo Magistrado Sérgio Fernando Moro indicando que não cumpriria a determinação pelo fato de que este magistrado não teria competência para decidir acerca da determinação de prisão revogada. Nesse ínterim, sobreveio decisão do colega Des. Federal João Gebran Neto, avocando os autos pela relatoria. É o breve relato. Decido. Sobre o pedido de reconsideração do MPF, indefiro por ora, pelos próprios fundamentos da decisão exarada. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão em tela não desafia atos ou decisões do colegiado do TRF4 e nem de outras instâncias superiores.



Muito menos decisão do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, que sequer é autoridade coatora e nem tem competência jurisdicional no presente feito. Nesse sentido, a decisão decorre de fato novo (condição de pré-candidato do Paciente), conforme exaustivamente fundamentada. Esclareça-se que o habeas ataca atos de competência do Juízo da execução da pena (12ª Vara Federal de Curitiba), em especial os pleitos de participar os atos de pré-campanha, por ausência de prestação jurisdicional. Em suma, a suspensão do cumprimento provisório se dá pelo fato novo e omissões decorrentes no procedimento de execução provisória da pena, de competência jurisdicional de vara distinta do magistrado prolator da decisão constante no Anexo 2 do Evento 15. Ainda, face as interferências indevidas do Juízo da 13ª Vara Federal, sem competência jurisdicional no feito (Anexo 2 -Evento 15), reitero que a decisão em tela foi tomada no exercício pleno de jurisdição outorgado pelo regime de plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No mais, esgotadas as responsabilidades de plantão, sim o procedimento será encaminhado automaticamente ao relator da 8ª Turma dessa Corte. Desse modo, já respondo a decisão (Evento 17) do eminente colega, Des. João Pedro Gebran Neto, que este magistrado não foi induzido em erro, mas sim deliberou sobre fatos novos relativos à execução da pena, entendendo por haver violação ao direito constitucional de liberdade de expressão e, conseqüente liberdade do paciente, deferindo a ordem de soltura. Da mesma forma, não cabe correção de decisão válida e vigente, devendo ser apreciada pelos órgãos competentes, dentro da normalidade da atuação judicial e respeitado o esgotamento da jurisdição especial de plantão. Mais, não há qualquer subordinação do signatário a outro colega, mas apenas das decisões às instâncias judiciais superiores, respeitada a convivência harmoniosa das divergências de compreensão e fundamentação das decisões, pois não estamos em regime político e nem judicial de exceção. Logo, inaplicável a decisão do Evento 17 para o presente o momento processual. Por outro lado, desconheço as pretendidas orientações e observações do colega sobre entendimentos jurídicos, reiterando que a decisão em tela considerou a plena e ampla competência constitucional do Habeas Corpus, não necessitando de qualquer confirmação do paciente quando legitimamente impetrado. Inclusive esse remédio constitucional não exige técnica apurada no seu manejo, visto que pode ser impetrado qualquer cidadão sem assistência de advogado. De igual maneira, pode ser deferido de ofício pela autoridade judiciária quando denota alguma ilegalidade passível de reparação por esse instrumento processual/-constitucional. Sobre o cabimento da apreciação da medida em sede plantão judicial, suficiente tratar-se de pleito de réu preso, conforme preveem as normativas internas do TRF e CNJ. Ademais, a decisão pretendida de revogação - a qual não se submete, no atual estágio, à reapreciação do colega - foi devidamente fundamentada quanto ao seu cabimento em sede plantonista. Outrossim, extraia-se cópia da manifestação do magistrado da 13ª Vara Federal (Anexo 2 -Evento 15), para encaminhar ao conhecimento da Corregedoria dessa Corte e do Conselho Nacional de Justiça, a fim apurar eventual falta



funcional, acompanhada pela petição do Evento 16. Por fim, reitero o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), determinando o imediato cumprimento da medida de soltura no prazo máximo de uma hora, face já estar em posse da autoridade policial desde as 10:00 h, bem como em contado com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e vigência da decisão em curso. Assim, eventuais descumprimentos importarão em desobediência de ordem judicial, nos termos legais. Dê-se ciência aos impetrantes, demais interessados e autoridade policial. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração mantendo a liminar deferida e reitero a determinação de imediato cumprimento”.

Não integra o rol de competências do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º) e tampouco da Corregedoria Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 5º) exercer atividade revisional das decisões de cunho jurisdicional dos magistrados, estando suas atuações limitadas ao *“controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”*.

Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra dos deveres funcionais também, impropriedade ou excesso de linguagem, situações não presentes em relação à atuação do investigado.

Em tal contexto, não compete à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar no mérito da decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e sobre ele fazer juízo de valor, por força inclusive da independência funcional preconizada pela LOMAN (LC 35/79), em seu art. 41:

“Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Nesse mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência do CNJ:



*"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". 2. **Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem.** 3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. 4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar "infração disciplinar de opinião". 5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros. 6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional. 7. Recurso administrativo não provido." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018).*

*"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, §4º, DA CF/88. RECURSO NÃO DESVIDO. 1. **Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios.** 2. Decisão desfavorável à parte reclamante em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional. 3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão*



monocrática não autoriza a reforma do julgado. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008944-25.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018).

*"REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE ARQUIVOU INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONTRA MAGISTRADO. SUPOSTO ABUSO DA LIBERDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. **Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados.** Possível, contudo, a sua relativização em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e "impropriedade ou excesso de linguagem". 2. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar "infração disciplinar de opinião". 3. A contrariedade à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ) resta evidenciada quando o julgamento divorcia-se completamente dos elementos probatórios (contrariedade frontal), o que não se constata quando o Tribunal, após análise e valoração do conjunto probatório, entende que os fatos ocorridos não justificavam a abertura do PAD. 4. Revisão Disciplinar julgada improcedente." (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003127-82.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 30ª Sessão Extraordinária - j. 4/10/2016).*

Resta apurado que o DESEMBARGADOR ROGÉRIO FAVRETO, em sede de plantão judicial, deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena e conceder a liberdade ao paciente, tomando como primeiro pressuposto "fato novo", consistente na sua condição de pré-candidato ao pleito presidencial de 2018 (evento 03 dos autos de HC), seguido de outros consistentes, embora não pacíficos, argumentos jurídicos decorrentes do seu livre convencimento motivado.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o Desembargador ROGÉRIO FAVRETO, ao proferir a decisão concedendo a liminar nos autos do *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, atuou nos limites do seu livre convencimento motivado e amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não existindo indícios de desvio funcional em sua atuação



jurisdicional no caso em apreço, impõe-se o arquivamento do presente pedido de providências e de todos os demais relacionados ao mesmo fato, apensados ou não a este procedimento principal, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto a SÉRGIO FERNANDO MORO, à época dos fatos Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR

Em relação ao investigado e então Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, o fato objeto da apuração diz respeito a ter atuado, durante as suas férias, expedindo contraordem em relação ao cumprimento da decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, no dia 8 de julho de 2018, pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, então plantonista, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Juiz Federal Sérgio Fernando Moro informou que, em 5 de abril de 2018, cumpriu ordem de prisão exarada pelo TRF4 contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência da denegação de *habeas corpus* impetrado pela defesa do ex-Presidente perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sendo surpreendido, em 8 de julho de 2018, pela ciência da decisão do Desembargador Federal Rogério Favreto, então plantonista, determinando a soltura do ex-Presidente, oportunidade em que consultou o relator da ação penal no TRF4, o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, acerca de como proceder, pois o cumprimento da decisão do plantonista poderia implicar descumprimento da ordem da 8ª Turma do TRF4.

Afirma não ter cometido infração disciplinar, pois: (a) não agiu de ofício (foi apontado como autoridade coatora no *habeas corpus*, e a liminar deferida no plantão foi comunicada na ação penal); (b) o desembargador federal plantonista teria cometido equívoco ao apontá-lo como autoridade coatora responsável pela prisão do paciente; (c) não se encontrava fora do País; (d) apesar de se encontrar de férias, a jurisprudência do STF e do STJ reconhece a possibilidade de atuação do magistrado nessa situação, tendo o requerido praticado atos em outros processos; e (e) a soltura implicaria riscos à ordem pública, uma vez que a determinação do plantonista seria revogada no dia seguinte pelo relator natural e, considerando os acontecimentos no dia da prisão do paciente, a efetivação da revogação da ordem de soltura poderia encontrar novos obstáculos.



Verifica-se que realmente o então magistrado Sérgio Moro não agiu de ofício, pois a sua atuação decorreu do entendimento exposto no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e acolhido nas decisões proferidas pelo desembargador federal plantonista de que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), de sua titularidade, era a autoridade coatora das ilegalidades apontadas em relação à prisão do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e isso está patente nas decisões retrotranscritas.

A questão relacionada com o alegado equívoco do desembargador federal plantonista, ao apontar o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) como autoridade coatora, é matéria que extrapola os limites da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e do próprio CNJ, por consubstanciar tema eminentemente objeto de decisão de caráter jurisdicional, proferido no âmbito do livre convencimento do prolator da decisão, e também questionado pelo então magistrado Sérgio Moro, dentro de sua livre convicção formada em âmbito jurisdicional, no qual e pelos meios próprios, deverá encontrar a solução adequada.

Resta apreciar se ao agir para impedir o cumprimento da determinação emanada do plantão de segunda instância, o então magistrado Sérgio Moro encontrava-se no exercício da jurisdição, diante das notícias de que estaria no exterior, além de se encontrar em gozo de férias.

Não há, no ordenamento pátrio, norma expressa que impeça a atuação dos magistrados nos finais de semana, feriados e períodos de férias, havendo, inclusive, normas e princípios que impõem aos magistrados o dever de celeridade processual e, à vista da excessiva quantidade de processos judiciais em trâmite, na maioria das unidades judiciárias e inclusive na 13ª Vara de Curitiba-PR, a atuação durante esses períodos apresenta-se mesmo como um imperativo à luz do princípio da razoável duração dos processos, expresso no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Embora em contextos diversos, essa questão relativa à possibilidade de o magistrado exercer a jurisdição durante o período de férias já foi enfrentada no âmbito do STF e do STJ, que concluíram pela legitimidade da atuação dos magistrados nessa condição:



“(…) Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica... (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341).

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDA DO PLENÁRIO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR DURANTE AS FERIAS FORENSES (ART. 21, IV E V, DO REGIMENTO INTERNO). Medida liminar concedida pelo Relator durante as férias forenses, “ad referendum” do Plenário, acolhendo a alegação de vício de iniciativa (CF, art.61, PAR. 1., II, “a”), eis que se aplica aos Estados o modelo federal (CF, art. 25). Precedentes. Medida liminar referendada pelo Plenário para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia: do PAR. 4. do art. 2.; das expressões “e pelo exercício de função especializada de magisterio”, “e 12”, e “20% (vinte por cento)” contidas no art. 7.; do art. 8.; do PAR.3. do art. 10; e do art. 15, todos da Lei Estadual catarinense n.9.847, de 15.05.1995”.(ADI 1304 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1995, DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00077).

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA PROLATADA POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Igualmente com ressalva pessoal, é admitido que vários são os precedentes a referendar a prática de atos processual por magistrado em férias, no interesse da jurisdição célere e, na espécie, inclusive por magistrado ao feito vinculado pelo princípio da identidade física do juiz. 3. Habeas corpus não conhecido”. (HC 344.281/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).



*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. 3. **Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias.** 4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.292.000/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 5.12.2012). “PROCESSUAL PENAL).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a ‘sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida’, conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999. II - **O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que ‘não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional’ (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98).** III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v.g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente. Writ denegado.” (STJ. 5ª Turma. HC nº 79.476/PR. Rel. Min. Feliz Fischer. DJ 20.8.2007).*



Merece ser destacado que os casos referenciados nas diversas decisões dos tribunais superiores, assim como no presente caso, não evidenciam um atuar motivado por razões escusas por parte do magistrado, mas, sim, uma motivação que, embora sujeita a eventual crítica e a controvérsias acerca da juridicidade, encontra-se amparada no intuito de bem prestar a jurisdição.

Essa é a situação que se extrai da atuação do então Juiz Federal Sérgio Moro, pois, embora estivesse ele em gozo de férias, atuou pela provocação decorrente de ter sido apontado como autoridade judiciária coatora no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e pelo fato de a decisão proferida pelo desembargador plantonista ter reconhecido essa sua então condição, com a qual não concordou, no âmbito jurídico, e procurou acionar o relator do caso, na segunda instância do TRF4, para a adoção de providências que impedissem o suposto “irregular” cumprimento da liminar deferida.

Assim, ao despachar na ação penal, o fez diante da comunicação nos autos que estavam em primeiro grau e sob a jurisdição da 13ª Vara de Curitiba-PR, de que havia sido deferida a liminar no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, atuando diante da formação de seu convencimento de que, diante da relevância do caso e da repercussão social da decisão, inclusive sobre o trabalho pretérito desenvolvido pelo próprio Sérgio Moro, era necessário esclarecer que, em verdade, ele não era a autoridade coatora, não havendo indícios de que a sua conduta tenha gerado reflexos prejudiciais à sua independência e imparcialidade e, por consequência, que esteja patente a prática de desvio de conduta questionável sob o aspecto disciplinar, embora possa sê-lo no âmbito processual.

Não se pode olvidar que a origem do PP n. 5020-69.2018.2.00.0000 foi a concessão da liminar no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, cujo paciente vem a ser um ex-Presidente da República (2003-2011) e que o então Juiz Federal Sérgio Moro foi o responsável pela instrução e julgamento do processo em primeira instância, o que culminou com a respectiva prisão, após serem esgotados os recursos em segundo grau, tese essa acolhida por pequena maioria no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que tem sido objeto de acesa divergência de entendimento no âmbito jurídico em geral e no meio judiciário em particular.



No cerne da controvérsia encontrava-se a questão alusiva à competência para apreciar o *habeas corpus*, que o também investigado Desembargador Federal Rogério Favreto entendeu ser sua, na qualidade de plantonista de segundo grau, por interpretar que o ato de manutenção da prisão do paciente fora emanado pelo então Juiz Federal Sérgio Moro, enquanto este possuía entendimento jurídico diverso, sustentando que o ato questionado no HC era de autoria do TRF4 e, portanto, a decisão liminar concedida não poderia ser cumprida.

Não há indícios de que a atuação do investigado Sérgio Moro tenha sido motivada por má-fé e ou vontade de afrontar a decisão proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, estando evidenciado que o seu atuar buscava a melhor condução do feito, segundo o seu entendimento jurídico e percepção de responsabilidade social, enquanto magistrado responsável pela instrução e julgamento da ação penal condenatória e juiz posteriormente apontado como autoridade coatora.

Expedido alvará de soltura, o então Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ora investigado, (autoridade apontada como coatora), tomando conhecimento da decisão e interpretando haver um impasse jurídico, buscou orientação com o Presidente do TRF4 e, ato contínuo, proferiu despacho nos autos de Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (despacho juntado ao evento 15 do 7/31 HC), solicitando orientações direcionadas àquele que interpretou ser o relator natural do caso, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o investigado e ex-Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, ao tomar conhecimento da decisão liminar, concedida nos autos do *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, e juntada nos autos do processo que instruiu e julgou na primeira instância (Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR), elaborou “despacho-consulta” para relator dos recursos na segunda instância (TRF4), buscando orientação de tal autoridade acerca da legalidade da decisão de soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atuando em decorrência da sua indicação como autoridade coatora e nos limites do seu livre convencimento motivado, amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não havendo indícios de desvio funcional em sua atuação no caso em apreço, impõe-se o arquivamento do presente pedido de providências e de todos os demais relacionados ao mesmo



fato, apensados ou não a este procedimento principal, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4

O Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, ao ser informado pelo então Juiz Sérgio Federal Moro sobre a comunicação da decisão determinado a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proferida no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, e também pelo Ministério Público Federal, interpretou que a competência para atuar no caso era sua e que não cabia tal apreciação durante o plantão judiciário de segundo grau, em razão de ter analisado e negado pedido similar anteriormente, o que o levou a agir com rapidez para reverter a ordem que, segundo seu entendimento jurídico, havia sido proferida por autoridade incompetente.

Embora os fatos tenham ocorrido em feriado (domingo dia 8/7/2018), aplica-se ao caso, pela similaridade, os fundamentos já apresentados na análise da atuação do ex-Juiz Federal Sergio Fernando Moro, sendo reconhecido que, embora se tratasse de feriado, o investigado mantinha em caráter excepcional a jurisdição para atuar no caso.

Tem-se, então, que o investigado João Pedro Gebran Neto atuou na qualidade de relator dos recursos do processo criminal que gerou a prisão do paciente e o fez ao ser provocado formalmente pelo então Juiz Titular da 13ª Vara de Curitiba-PR, que fora apontado como autoridade coatora no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, sendo pertinentes, pelo menos no campo administrativo-disciplinar relacionado com a sua conduta, os pontos abordados em suas informações:

“ (...) (a) a execução provisória da pena do paciente do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR decorre de determinação Colegiada da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR; (b) em se tratando de ordem de Colegiado, o Desembargador Plantonista não tem competência para, nos estritos limites do plantão judiciário, proferir decisão em sede de habeas corpus contrária à decisão colegiada do próprio Tribunal a que está vinculado; (c) a decisão para cumprimento provisório da pena foi discutida, sob a ótica da legalidade e da constitucionalidade, perante os



Tribunais Superiores em pedidos semelhantes, sendo que todos eles foram 3/31 indeferidos em mais de uma oportunidade (Superior Tribunal de Justiça no HC n. 434.766; Supremo Tribunal Federal no HC n. 152.752); (d) inexistente o alegado fato novo invocado pelos impetrantes, consistente na condição de pré-candidato ao pleito eleitoral de 2018 para Presidência da República, pois anunciado oficialmente pelo paciente e pelo Partido dos Trabalhadores no dia seguinte ao julgamento da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (e) já durante o julgamento da ação penal e da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, a defesa regularmente constituída sustentava que o processo criminal tinha por finalidade inviabilizar a candidatura do paciente e servia a fins políticos, o que foi expressamente rechaçado na decisão colegiada; (f) eventuais direitos políticos do paciente no tocante à sua elegibilidade não são oponíveis à jurisdição criminal, devendo-se respeitar a eficácia plena das decisões da 8ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; (g) foi indeferido, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pedido de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra a decisão que julgou a apelação criminal; (h) o recurso extraordinário interposto pelo réu, paciente do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, não foi admitido e o recurso especial, na porção admitida, não ingressa na responsabilidade criminal do recorrente; (i) a impetração indica claramente como autoridade coatora o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, como se vê da inicial do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, das razões lançadas nas decisões do Plantonista (primeira e segunda decisões) e da própria indicação da autoridade coatora no cabeçalho do processo; (j) a inicial do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e a decisão que determinou a soltura do paciente trazem, em certa parcela, discussão a 4/31 respeito da constitucionalidade da execução pena após encerrada a jurisdição de segundo grau e, em outra, questões atinentes ao processo de Execução Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, sendo que, a respeito das últimas, há previsão expressa de recurso nos termos da Lei de Execução Penal, sem, porém, efeito suspensivo (art. 197); (k) a Constituição Federal determina, no seu art. 108, I, “d”, que compete aos TRF’s julgar habeas corpus impetrados contra decisões proferidas por juízes federais submetidos às suas jurisdições, não prevendo a possibilidade de utilização do remédio heróico em face de acórdão condenatório perante a própria Turma julgadora; (l) o art. 650, §1º do CPP estabelece que falece a competência do juízo quando a decisão provier de autoridade de mesma hierarquia ou hierarquia superior; (m) a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente e desprovido de jurisdição para o caso equipara-se a ato judicial nulo ou inexistente; (n) havia urgência de providência adotada pelo DES. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (avocação dos autos e determinação de manutenção da autoridade da decisão colegiada da 8ª Turma do TRF4), haja vista a determinação da decisão do Plantonista que, mesmo após esclarecido a respeito das circunstâncias de fato e sobre o equívoco da decisão, determinou o



cumprimento da decisão de soltura do paciente, o que ensejava risco à ordem pública e geraria grave comoção social, tudo com base em uma decisão descabida em sede de plantão, por autoridade incompetente e baseada em fato novo absolutamente falso; (p) a manifestação do Desembargador-Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO decorreu de expressa consulta promovida pela autoridade coatora indicada na petição inicial do HC e na decisão do Plantonista (Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba), assim como pelo Ministério Público Federal, ou seja, atuou nos autos mediante provocação (e não “de ofício”); 5/31 (q) a decisão que determinou a soltura do paciente proferida pelo Plantonista não se afeiçoa aos objetivos da Resolução nº 71/2009 desse Conselho Nacional de Justiça, que objetiva “evitar distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais” e exige “comprovada urgência”, além de não se destinar ao exame “já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame”; (r) inexistente norma inserta na Lei Orgânica da Magistratura Nacional que exclua da jurisdição o Juiz Natural nos finais de semana e feriados, sendo a Resolução nº 71/2009 mero meio de organização judiciária, tanto que nos Tribunais Superiores (STJ e STF) os casos urgentes, mesmo nos finais de semana e feriado, são apreciados diretamente pelos relatores, exceto na hipótese do art. 68 da LOMAN; (s) o Desembargador-Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO não usurpou qualquer competência afeta ao Plantonista, haja vista que as resoluções desse E. CNJ e do TRF4 não conferem ao plantonista jurisdição plena, sendo que o Desembargador-Relator atuou legitimamente na condição de longa manus do Juízo Natural, no caso a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para evitar que a teratológica decisão lançada no plantão judiciário produzisse efeitos jurídicos com graves efeitos negativos na ordem jurídica, pública e social.”

Sem adentrar ao mérito das questões jurídicas suscitadas pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, verifica-se que não houve, na sua compreensão jurídica do tema, usurpação ou intuito deliberado de emitir de ofício contraordem a uma decisão legítima do plantonista de segundo grau, mas tão somente um atuar decorrente de provocação por consulta formulada nos autos do processo original pelo juiz federal competente para o caso na primeira instância e que estava sendo apontado como autoridade coatora, bem como pelo Ministério Público Federal, conforme se extrai do seguinte trecho de suas informações:

“a Constituição Federal determina, no seu art. 108, I, “d”, que compete aos TRF’s julgar habeas corpus impetrados contra decisões proferidas



por juízes federais submetidos às suas jurisdições, não prevendo a possibilidade de utilização do remédio heróico em face de acórdão condenatório perante a própria Turma julgadora; (l) o art. 650, §1º do CPP estabelece que falece a competência do juízo quando a decisão provier de autoridade de mesma hierarquia ou hierarquia superior; (m) a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente e desprovido de jurisdição para o caso equipara-se a ato judicial nulo ou inexistente;”

Após reiteração da ordem de cumprimento da liminar pelo Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, “*sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial*” (evento 10 do HC), a Procuradoria Regional da República, por meio de seu procurador plantonista, protocolou pedido (evento 14 do HC) endereçado ao Relator dos recursos na segunda instância (TRF4) DES. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, do qual se extrai:

“ Ocorre que, com a devida vênia, não há ato ilegal que possa ser imputado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aqui apontado como coator, uma vez que o paciente está recolhido à prisão por determinação desse Tribunal, conforme ofício expedido no evento 171 da apelação criminal nº 5046512- 94.2016.4.04.7000. A fundamentação reclamada, justificadora da expedição do mandado de prisão para execução provisória da pena, por sua vez, consta dos itens 7 e 9.22 do voto do eminente Relator, do item 10 do voto do eminente Desembargador Federal Revisor e do item 7 do voto do Desembargador Vogal, nos autos citados. Nesses termos, o eminente desembargador plantonista não detém competência para a análise do pedido de habeas corpus, nos termos do art. 92, § 2º, desse E. TRF4, o qual dispõe expressamente: “O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal, inclusive em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. ”

A partir das orientações solicitadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e do requerimento formulado pelo MPF, o desembargador ora investigado avocou os autos e proferiu decisão (evento 17 do HC), entendendo que o magistrado de plantão, em face de possível desconhecimento dos fatos que antecederam o ajuizamento da impetração, tivesse sido levado a erro pelos impetrantes, motivo pelo qual, após explanação do contexto geral antecedente (inclusive o teor das decisões da 8ª Turma do TRF e dos Tribunais Superiores



sobre o caso), determinou à autoridade impetrada (13ª Vara Federal de Curitiba) e à Polícia Federal que se abstivessem de praticar qualquer ato que modificasse a decisão colegiada proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Neto:

“Trata-se de habeas corpus impetrado por Wadih Nemer Damous Filho e outros em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA objetivando a suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente nos autos da Ação Penal nº 5046512- 94.2016.4.04.7000 e a concessão da liberdade independente da aplicação de medidas alternativas. Sustentam os impetrantes, em síntese: (a) a ilegalidade da decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que determinou a prisão do paciente, sem apresentar qualquer fundamento específico a fim de justificar sua necessidade, proferida quando sequer havia sido esgotada a jurisdição desta Corte e contrariando precedentes do STF; (b) a desproporcionalidade da execução prematura da pena; (c) o impedimento de comunicação do paciente, pré-candidato à Presidência da República, com a mídia; e (d) a liberdade de autodeterminação quanto ao local de cumprimento da pena, que deveria ser próximo ao seu meio social e familiar. Alegam que a medida é urgente, o que justificaria o despacho em plantão. Requerem a suspensão de todos os processos existentes contra o paciente, que este possa ser livremente entrevistado e sabatinado como pré-candidato e, alternativamente, que lhe seja conferida a liberdade de opção quanto ao local onde deseja cumprir sua pena, Curitiba ou São Paulo. Vistos em plantão, o Desembargador Federal Rogério Favreto deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena para conceder a liberdade ao paciente, tomando como primeiro pressuposto um fato novo, consistente na condição de pré-candidato. (evento 03). Expedido alvará de soltura, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, entendendo pela existência de impasse jurídico e por orientação do Presidente desta e. Corte, proferiu despacho na referida ação penal, solicitando orientação a este Relator natural sobre como proceder. Informa que o habeas corpus, em que figura como autoridade coatora, parte do pressuposto de que a prisão teria sido por si determinada, 9/31 mas que se limitou a cumprir ordem exarada pela 8ª Turma deste Tribunal. Diz entender ser o desembargador de plantão autoridade competente. Em seguida, constato que novo despacho foi exarado pelo Desembargador em plantão, reiterando a determinação para cumprimento da ordem (evento 10). Tendo sido provocado a me manifestar, avoco os presentes autos para deliberação na condição de Relator natural do writ.”



Portanto, resta patente que a atuação do desembargador ora investigado foi norteada pela boa-fé e consubstanciada em razoáveis fundamentos jurídicos, que, embora questionáveis à luz de relevante corrente doutrinária, não podem ser classificados como teratológicos, pois lastreados inclusive em fundamentos que integram o requerimento formulado pelo MPF, além de não discreparem do âmbito da atuação jurisdicional, a qual não se sujeita ao crivo do CNJ e, por consequência, também não está sujeita à apreciação disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça, pois o exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja o controle administrativo, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF, e do art. 41 da LOMAN.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o investigado Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, ao ser provocado por “despacho em forma de consulta” proferido nos autos do processo original pelo então Juiz Federal Sérgio Federal Moro, acerca da comunicação da decisão determinando a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proferida no *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e juntada aos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, e também pelo Ministério Público Federal, atuou em decorrência de provocação e nos limites do seu livre convencimento motivado, amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não havendo indícios de desvio funcional em sua atuação no caso em apreço, assim como nos demais feitos vinculados aos mesmos fatos e que tramitam nesta Corregedoria Nacional de Justiça, apensados ou não a este PP, impondo-se o arquivamento do presente PP, e de todos os demais instaurados pelo mesmos fatos, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto a CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No tocante às condutas do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decorreram do aparente conflito entre as decisões proferidas pelo Desembargador Relator, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, e o Desembargador Federal plantonista de segundo grau, ROGÉRIO FAVRETO.



A atuação do Presidente do Tribunal, ora investigado, decorreu de provocação feita pela Procuradoria Regional da República a ele dirigida, quando então decidiu pela prevalência da decisão da lavra do Desembargador Relator, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, como se infere dos autos de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5025635-16.2018.4.04.0000/PR (juntada ao evento 17 do HC). Eis o teor da decisão proferida pelo Presidente do TRF4:

“A Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte, que trata da competência afeta ao plantão judiciário, literaliza Art. 3º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame de: a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória; c) em caso de justificada urgência, representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e) tutela de urgência cautelar, de natureza cível, ou medida cautelar, de natureza criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente; f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei no 10.259, de 12/07/2001), limitadas às hipóteses acima enumeradas. Parágrafo único. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. Art. 4º O Plantão Judiciário não se destina ao exame de pedido: a) já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame; b) de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica; c) de levantamento de importância em dinheiro ou valores; d) de liberação de bens apreendidos. (sublinhei) Os fundamentos que embasam o pedido de Habeas Corpus n. 5025614- 40.2018.4.04.0000/PR não diferem daqueles já submetidos e efetivamente analisados pelo Órgão Jurisdicional Natural da lide. Rigorosamente, a notícia da pré-candidatura eleitoral do paciente é fato público/notório do qual já se tinha notícia por ocasião do julgamento da lide pela 8ª Turma desta Corte. Nesse sentido, bem andou a decisão do Des. Federal Relator João Pedro Gebran Neto - ” (...) 14/31 Por conseguinte, não há negar a incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do writ e a decisão de avocação dos autos do habeas corpus pelo Des. Federal Relator da lide originária João Pedro Gebran Neto há de ter a sua utilidade resguardada neste momento processual. A situação de conflito positivo de competência em



sede de plantão judiciário não possui regulamentação específica e, por essa razão, cabe ser dirimida por esta Presidência. Nesse sentido, é a disciplina do artigo 16 da Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte - (...) Nessa equação, considerando que a matéria ventilada no habeas corpus não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento 17. Comunique-se com urgência à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Dil. legais.”

Embora possa ser questionável a competência do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para dirimir a questão alusiva ao imbróglio decorrente da ordem de soltura proferida liminarmente nos autos do *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e posterior contraordem, há que ser considerado que a atuação do ora representado está amparada em entendimento jurídico expressado no âmbito jurisdicional, pois proferido em procedimento denominado “Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5025635-16.2018.4.04.0000/PR”.

Portanto, resta patente que a atuação do desembargador ora investigado foi norteada pela boa-fé e na necessidade de decidir a questão apresentada pelo MPF, além do que a decisão por ele proferida encontra-se lastreada em razoáveis fundamentos jurídicos, não discrepando do âmbito da atuação jurisdicional, a qual não se sujeita ao crivo do CNJ e, por consequência, também não está sujeita à apreciação disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça, pois o exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja o controle administrativo, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF, e do art. 41 da LOMAN.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o investigado Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atuou em decorrência de provocação e nos limites do seu livre convencimento motivado, amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não há indícios de desvio



funcional em sua atuação no caso em apreço, impondo-se o arquivamento do presente pedido de Providências, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, neste Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor de SÉRGIO FERNANDO MORO, à época dos fatos Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ROGÉRIO FAVRETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não restou apurada a existência de indícios de desvio de conduta por qualquer dos magistrados investigados, impondo-se, conseqüentemente, o arquivamento deste pedido de providências, assim como de todos os demais instaurados para apurar os mesmos fatos, apensados ou não ao presente, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S20/Z10/S34

